



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

POSTURA MUNICIPAL SOBRE TOPOMÍNIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

(Com as alterações introduzidas pela Deliberação da Assembleia Municipal
de 17 de Maio de 1993)

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

SECÇÃO I

Competências para denominação

Artigo 1.º - Competências para a denominação de arruamentos

No Município de Albufeira a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais compete à Câmara Municipal, ouvidas as Juntas de Freguesia da respectiva área.

Artigo 2.º - Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia adiante designada por Comissão, Órgão Consultivo da Câmara, para as questões de toponímia.

Artigo 3.º - Comissão Municipal de Toponímia

1 - À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor à Câmara a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- d) Definir a localização dos topónimos;
- e) Elaborar estudos sobre a história da toponímia em Albufeira;
- f) Publicitar, através de edições, os estudos elaborados;
- g) Colocar com as escolas da Cidade, editando materiais didácticos para os jovens sobre a história da toponímia de zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

2 - Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b) são prévios e obrigatórios em caso de alteração de denominação.

Artigo 4.º - Composição

1 - Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Vereador do Pelouro competente;
- b) Chefe de Divisão de RPITA;
- c) Um Técnico do Sector de Relações Públicas;
- d) Um Técnico do Sector de Cultura;
- e) Um Fiscal;
- f) Um Desenhador;
- g) Um representante das Juntas de Freguesia;
- h) Um representante dos CTT;
- i) Um representante da Assembleia Municipal.

SECÇÃO II

Placas de denominação

Artigo 5.º - Local de afixação

As placas deverão ser afixadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e nos arruamentos, na parede fronteira ao arruamento que entronca.

Artigo 6.º - Composição gráfica

As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respectivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

Artigo 7.º - Competência para afixação e execução

1 - A execução e afixação de placas de toponímia é da competência exclusiva da Câmara, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 - As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades pelos serviços municipais.

3 - considerando que a designação toponímica é de interesse público não poderá o proprietário do imóvel opôr-se à afixação das placas.

Artigo 8.º - Responsabilidade por danos

1 - Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pelos serviços camarários, por conta de quem os tiver causado devendo o custo ser liquidado no prazo de 8 dias, contados da data da respectiva notificação.

2 - Sempre que haja demolição de prédios, ou alterações de fachadas que implique retirada das placas toponímicas afixadas, devem os titulares das respectivas licenças depositar aquelas nos armazéns do Município ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

CAPITULO II **Numeração de Policia**

SECÇÃO I **Competência e regras para a numeração**

Artigo 9.º - Numeração e autenticação

1 - A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas legais, confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos, ou respectivo logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Albufeira.

2 - A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 10.º - Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais em que se verificarem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras :

- a) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, começa de Sul para Norte, nos arruamentos com a direcção Leste-Oeste ou aproximada começa de Leste para Oeste, sendo designada em ambos os casos, por números pares à direita de quem segue para Norte ou para Oeste, e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio;
- c) Nos becos ou recantos existentes mantêm-se a designação pela série dos números inteiros, no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
- d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhes competir nos arruamentos mais importantes, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara;
- e) Nos novos arruamentos sem saída a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem de entrada;
- f) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.

Artigo 11.º - Atribuição do número

A cada prédio, e por cada arruamento, é atribuído um número de acordo com os critérios seguintes :

- 1 - Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, são numeradas com o referido número acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.
- 2 - Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução, são reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 12.º - Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 13.º - Numeração após construção de prédio

1 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em caso de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes a Câmara Municipal de Albufeira designará os respectivos números de polícia e intimará a sua oposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 - Quando não seja possível atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente pelos serviços competentes que intimarão a respectiva oposição.

3 - A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 - A numeração atribuída e a efectiva oposição devem ser expressamente mencionados no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

5 - No caso previsto no nº 2 deste artigo a licença pode ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição dos números de polícia.

6 - Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

7 - É obrigatória a conservação da tabuleta com o número da obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

SECÇÃO II
Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 14.º - Colocação da numeração

1 - Os números são colocados no centro das vergas ou das bandeiras das porta ou, quando estas não existem, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 - Os caracteres não podem ter menos de 0,10m nem mais de 0,20m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.

3 - Os caracteres que excederem 0,20m em altura são considerados anúncios, ficando a sua fixação sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

4 - Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das respectivas fachadas, aprovados pela Câmara.

Artigo 15.º - Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia, sem prévia autorização da Câmara.

Artigo 16.º - Regime de infracções

1 - As infracções ao disposto na presente Postura constituem contra-ordenações e são punidas com coima até 50.000\$00, por cada infracção verificada.

2 - Em caso de reincidência a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

Artigo 17.º - Interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação desta Postura serão resolvidas por despacho.